



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-002297.989.17-0
ENTIDADE:	■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO (CNPJ: 05.591.313/0001-85) ■ ADVOGADA: LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA (OAB/SP 335.798)
MUNICÍPIO:	OURINHOS
RESPONSÁVEL:	■ SIMÉIA CARDOSO RIBEIRO - DIRETORA-PRESIDENTE (01/01/2017 a 31/12/2017)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA (UR.04) / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO**, criado pela Lei Municipal n.º 4711/2002, com alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 4739/2003, revogada pela Lei Municipal n.º 4.954/2005, que também dispôs a reorganização do Instituto de Previdência, com as adequações introduzidas pelas Leis n.º 5041/2006, 5134/2007, 5184/2007; 5274/2008, 5375/2009, 5471/2010, 5810/2012, 5855/2012 e 6248/2015.

No exercício *sub examine*, foi editada Lei Municipal n.º 6.343/2017, que extinguiu a técnica de segregação de massas, bem como a Lei n.º 6.359/2017, que estabeleceu Plano de Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS de Ourinhos (evento 12.2).

A Lei Municipal n.º 6.343, de 05 de maio de 2017, determinou a extinção da segregação de massas que houvera sido determinada pela Lei n.º 5.810/2012 e, em decorrência o então existente Fundo Financeiro foi extinto e seus

direitos e obrigações incorporado ao Fundo Previdenciário, que passou a ser único.

A Lei nº 6.359, de 04 de setembro de 2017, deu concretude ao que determinava o artigo 2º da Lei nº 6.343/17 já citada, a primeira delas estabeleceu um plano de amortização do déficit atuarial consolidado (R\$ 547.543.428,33), apurado com base na reavaliação atuarial de 2017, em 35 (trinta e cinco) anos, na conformidade com a projeção de pagamentos previstos no Anexo I do diploma legal.

De acordo com descrito no artigo 77 da Lei Municipal nº 4954/2005 e alterações (evento 12.6, fls. 23/24), são órgãos do IPREM de Ourinhos: Conselho de Administração; Diretoria Executiva; Conselho Fiscal; e Comitê de Investimentos.

As atividades da Autarquia Previdenciária, desenvolvidas em 2017, coadunam-se com os objetivos legais para os quais foi criada na Administração Indireta Municipal, como atesta o Relatório de Atividades acostado aos autos no evento 12.3.

Verificou-se a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal n.º 8429/92.

A instrução da matéria, a cargo da Unidade Regional de Marília (UR.04), revelou alguns desacertos que receberam destaque no relatório da fiscalização (evento 12.23), a saber:

ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- 1 (um) dos membros do Conselho de Administração (evento 12.4, fl. 02), além de não preencher os requisitos do artigo 77, §2º, da Lei Municipal nº 4954/05 c.c. o art. 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, não possuía escolaridade que, em princípio, fosse compatível com as atividades que exercia na gestão de investimentos do Órgão.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Execução orçamentária com resultado deficitário de R\$ 3.595.371,01, no percentual de -11,74%.

ITEM B.1.2 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O RPPS recebeu contribuições patronais em atraso, com juros e multas;

- Em razão da aglutinação das massas (financeira e previdenciária), estabelecida pela Lei Municipal nº 6343, de 05 de maio de 2017 (evento 12.2), foi elaborado novo Plano de Equacionamento do Déficit, alterando o aporte devido pelo Executivo, para o exercício em exame, no montante de R\$ 2.046.026,62;

- Desta feita, como o Executivo já havia repassado R\$ 3.108.832,97,

oficiou ao Instituto para devolução de parte do valor, ou seja, da diferença entre o valor repassado e o novo montante apurado (R\$ 3.108.832,97 – R\$ 2.046.026,62 = R\$ 1.062.806,35), sob a justificativa de que tal devolução guardava consonância com o estudo atuarial e legislação pertinente (evento 12.2, fls. 08/11);

- Isso posto, a fiscalização entendeu que referida devolução[1] infringiu o artigo 1º, §1º, I e II, da Portaria MPS nº 746/2011[2], bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que:

a) Considerando que um dos pressupostos da responsabilidade fiscal é a prevenção de riscos que afetem o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º da LRF), bem como verificou-se que a Prefeitura alcançou um superávit orçamentário e financeiro de mais de 9 e 7 milhões, respectivamente[3], tal devolução feria a prudência administrativa / financeira, quanto à manutenção da saúde financeira do Instituto;

b) A devolução de parte do aporte ao Executivo não deveria ter ocorrido, uma vez que tais recursos seriam destinados a cobrir o déficit atuarial do regime, visando seu equilíbrio, ou seja, um aporte maior teria como resultado a involução do endividamento futuro da Prefeitura, proporcionando inclusive melhores resultados com investimentos financeiros destes valores;

c) No exercício em exame, o Resultado da Execução Orçamentária do IPMO foi deficitário, mas seria reduzido em quase 1/3 caso não houvesse a referida devolução;

d) A situação financeira desfavorável que o RPPS enfrentava, chegando a não possuir recursos para honrar a folha de pagamento dos Ativos, Aposentados e Pensionistas (evento 12.17), ainda assim, após a extinção da segregação de massas as dificuldades financeiras permaneceriam, visto que necessitariam de repasses financeiros dos Entes Municipais para cobertura e custeio das despesas de exercícios futuros, comprometendo um percentual considerável da R.C.L. do Município, conforme demonstrado no estudo atuarial (evento 12.2, fls. 22/23); e

e) A gravíssima situação para a adimplência projetada, conforme tabela de amortização (evento 12.2, fl. 3), com alíquota, em 2017, de 3% e com aumentos anuais significativos, chegando em 51,29%, em 2023, ou seja, em apenas 6 anos.

ITEM C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

- Os relatórios e/ou análises fornecidos pela Empresa Di Blasi Consultoria Financeira Ltda., no exercício de 2017 (evento 12.15), estavam em conformidade com o objeto contratado, fornecendo análises genéricas dos investimentos realizados.

ITEM D.3 - PESSOAL

- Divergências de quantitativos informados ao Sistema AUDESP com o detectado na fiscalização *in loco*;

- Em 2017, houve alteração na estrutura de cargos, carreiras e vencimentos do Instituto de Previdência, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 943/2017 (evento 12.16, fls. 04/11);

- Referida norma alterou a Lei Complementar nº 480, de 04 de julho de 2006, estabelecendo uma nova composição para a Diretoria Executiva do IPMO, todos de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber: 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Executivo, 1 (um) Chefe de Previdência, 1 (um) Assessor Executivo, e 1 (um) Assessor de Diretoria.

- Dentre as nomeações ocorridas no exercício, para composição da Diretoria Executiva, a fiscalização anotou que as atribuições dos cargos de “Diretor Executivo” e “Chefe de Previdência” não possuíam características de direção e/ou chefia (artigo 37, inciso V, da CF); e

- Desproporção entre a quantidade de cargos comissionados (nomeados) e efetivos (providos), uma vez que aqueles correspondiam a 55,55% do total de vagas preenchidas.

ITEM D.5 - ATUÁRIO

- Elevado déficit técnico atuarial da Massa do Fundo Financeiro (extinto), ensejando desequilíbrio financeiro, com agravamento pelo não cumprimento das recomendações do atuário, em desacordo com a Lei Municipal nº 5810/2012;

- Quanto às recomendações para o Fundo Financeiro (extinto), a fiscalização verificou os repasses por parte do Ente Municipal, conforme Lei Municipal nº 5810/2012 (eventos 12.17 e 12.21), fez com que o Instituto de Previdência tivesse que utilizar toda a reserva técnica constituída, não possuindo recursos suficientes para honrar a folha de pagamento dos Ativos, Aposentados e Pensionistas para o exercício de 2017;

- Diante de tal cenário, o RPPS aglutinou as massas financeiras e previdenciárias, por meio da Lei nº 6343/2017, extinguindo o fundo financeiro e passando o Plano de Previdência Social a operar por meio de um fundo único, com recomendações para o custeio de: 13% para a cota patronal e de 11% para o

servidor;

- A fiscalização observou, que no exercício *sub examine*, houve aportes adicionais por parte dos Órgãos Municipais, no montante de R\$ 2.345.016,18 (Lei Municipal nº 6359/2017), para equacionamento do déficit atuarial, todavia anotou embargos no citado aporte, conforme relatado no item B.1.2 (Fiscalização das Receitas) do seu Relatório; e

- Constatou-se inconsistências no DRAA de 2017, elaborado em face da aglutinação das massas (evento 12.2, fls. 04/07 e fls. 13/28), pela Empresa Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., CNPJ 00.767.919/0001-05, a saber: a) Alíquotas de amortização em percentuais elevados (evento 12.2, fl. 6), e b) Elevados aportes financeiros projetados para honrar a folha de benefícios futuros, de acordo com o DRAA apresentado nos estudos para a extinção da segregação de massas (evento 12.2, fls. 22/23).

As conclusões da diligente fiscalização ensejaram a expedição de notificação à Origem e ao responsável (evento 19.1 – DOE 12/09/2018), ofertando o prazo de 30 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas.

O Instituto de Previdência, por sua Diretora Presidente e Advogada legalmente constituída, vem aos autos apresentar suas justificativas e documentos nos eventos 27.1 a 27.12, aduzindo, em síntese, que:

• ***Quanto à Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2)***

- Nos termos do art. 77, §2º, da Lei Municipal nº. 4954/2005, verificou-se que não era exigido nível superior para a composição de referido conselho;

- A preferência no preenchimento de membros qualificados foi fixado no edital, publicado para as candidaturas dos membros (evento 27.2), fato que não era feito nas administrações anteriores, evidenciando que a administração do RPPS buscou o “recrutamento” de membros qualificados para a composição dos conselhos, sem poder vetar a participação pessoas que não preenchiam referido requisito, em razão da mencionada legislação;

- Visando qualificar os conselheiros, bem como incentivar o ingresso nos conselhos do RPPS, a gestão encaminhou ao chefe do executivo, após estudo e pesquisa, projeto de alteração legislativa para instituir benefício (“jetton”) a fim de atrair membros qualificados e atuantes.

- **Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1)**

- No exercício de 2017, o Instituto de Previdência obteve um ganho a título de Rendimentos de Investimentos, de R\$ 2.995.777,88, o qual foi reconhecido apenas financeiramente e patrimonialmente, mas devido à sistemática de contabilização, dada pela Instrução IPC-09 da Secretaria do Tesouro Nacional, não foi reconhecido no Balanço Orçamentário, uma vez que não houve o rasgaste destes investimentos; e

- Dessa forma, entendeu justificado o déficit apurado na execução orçamentária do RPPS, porque a receita financeira de seus investimentos não pode ser reconhecida orçamentariamente.

- **Quanto à Fiscalização das Receitas (Item B.1.2)**

- Observou que os gestores do RPPS, no ano de 2017, realizaram as devidas cobranças aos entes empregadores, responsáveis por tais recolhimentos, cujos encargos de juros e multas, pertinentes aos atrasos ocorridos durante o ano, encontram amparo nos artigos 67 e 70 da Lei Municipal 4954/2006;

- No ano de 2017, a nova gestão se deparou com uma realidade financeira crítica, fruto da não observância pelas gestões anteriores das regras de equilíbrio financeiro e atuarial, sobretudo pela ausência de aportes nos fundos financeiros e previdenciários, que eram somente fomentados pelas contribuições previdenciárias (patronal e servidor), fato este que ocasionou o exaurimento do fundo financeiro em janeiro de 2017;

- Na competência de fevereiro/2017, não foi mais possível honrar com os pagamentos dos servidores inativos, enquadrados no fundo financeiro, sem que houvesse a complementação da folha de pagamento pelos entes garantidores, por meio de aportes;

- Referida situação perdurou até a competência abril/2017, quando, então, foi aprovada, após Estudos Atuariais e Técnicas de Estratégias de Atuação dos entes garantidores e RPPS, a Lei de Extinção de Massas (Lei 6.343/2017);

- Ao gestor do RPPS estava vedado, por força da Lei 5810/2012, utilizar os recursos do fundo previdenciário para honrar despesas oriundas do complemento da folha de benefícios do fundo financeiro, sob pena de improbidade administrativa;

- Com relação aos valores devolvidos, a própria lei de equacionamento dispõe, como valor de repasse de aporte anual, o montante

de R\$ 2.046.026,62 e como houve repasse equivocado (a maior), pelos entes garantidores, foi realizada a devolução da diferença;

- Tal devolução não poderia ser considerada como “imprudência” administrativo-financeira, uma vez que ocorreu em razão de solicitação de estorno, encaminhada por ofício (evento 28.7, fls. 02/03), aliado ao plano de equacionamento do déficit atuarial; e

- Estava buscando sempre o estudo de novas medidas, programas e ações com enfoque na salubridade do RPPS, tais como: proposição de estudo para alteração legislativa, visando acompanhar a mudança no que diz respeito às pensões; fiscalização e maior rigidez no fornecimento de EPI s, a fim de reduzir aposentadorias especiais, com enfoque no respeito à saúde do servidor; instituição pelos “entes empregadores” de Comissões Específicas destinadas à análise sobre as restrições de atividades e reaproveitamento de servidores; participação mais efetiva junto aos demais RPPS, visando obter uma melhor estratégia de gestão pela troca de experiências.

• ***Quanto aos Contratos com Empresas de Consultoria (Item C.1)***

- Esclareceu que além dos Relatórios Mensais e Trimestrais fornecidos, os quais evidenciavam a composição da Carteira dos Investimentos do IPMO, a Empresa de Consultoria forneceu acesso à plataforma “online” (evento 27.9), sendo possível visualizar informações detalhadas de todos os fundos de investimentos que compunham a carteira do RPPS; e

- O sistema disponibilizado tinha facilitado a tomada de decisões, colaborando sobretudo quanto às observações das exigências de conformidade previstas na legislação.

• ***Quanto ao Pessoal (Item D.3)***

- Encaminhou solicitação de alteração de dados no sistema AUDESP, com vistas a alimentar corretamente referido sistema, com base na situação atual existente da Autarquia Previdenciária;

- Quanto aos cargos de “Diretor Executivo” e “Chefe de Previdência”, discordava do entendimento da fiscalização, isto porque dentre as atribuições dos referidos cargos, verifica atividades de gerenciamento, coordenação, supervisão, orientação ao Diretor Presidente, elaboração de Ordens de Serviço, assessoramento da procuradoria jurídica, etc.;

- Ademais, na literalidade da lei, referidos cargos estavam

inseridos junto à Diretoria de Executiva da Autarquia, os quais prestavam atividades de confiança da Presidência, necessárias ao bom andamento dos serviços, juntamente aos demais cargos efetivos existentes;

- Sobre a desproporção entre a quantidade de cargos comissionados e efetivos, justificou que tal situação ocorreu em função das exonerações, a pedido, ocorridas no exercício (evento 27.10) e que não foram preenchidas em razão da prescrição do certame vigente; e

- Havia sido encaminhado ao Executivo estudo, para encaminhamento de projeto de Lei, visando a Reestruturação do Quadro de Pessoal do IPMO, com previsão de criação de novas vagas e cargos efetivos, razão pela qual, não foi providenciado realização de novo concurso público.

• **Quanto ao Atuário (Item D.5)**

- Sobre a questão, houve esclarecimento na tese de que a Lei Municipal 5810/2012 previa a possibilidade de esgotamento do fundo financeiro, com aporte complementar dos entes garantidores, razão pela qual não houve a realização de aportes anteriores;

- Dever-se-ia observar o princípio da intranscendência subjetiva, o qual determina que não se pode impor sanções e restrições que superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito;

- A avaliação atuarial era instrumento técnico que busca estabelecer a situação econômica, financeira e demográfica do RPPS no momento da realização deste, com vistas ao estabelecimento de um modelo de financiamento capaz de honrar com os compromissos que o plano previdenciário tinha com seus segurados;

- Era importante esclarecer que caso fosse identificada, em futuras avaliações atuariais, a necessidade de revisão de aportes, os necessários ajustes seriam implementados, observando sempre o prazo remanescente até 2051;

- O modelo de equacionamento proposto e estabelecido na legislação municipal era perfeitamente regular e suficiente para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Ourinhos;

- A situação financeira que a nova gestão encontrou o RPPS, no início de 2017, era de verdadeiro estado de necessidade da administração, uma vez que não havia reservas para pagamento dos aposentados do fundo

financeiro e, em contrapartida, não havia recursos naquele momento disponíveis para suplementar a folha de pagamentos, contudo todos os atos foram calculados e baseados em estudos técnicos, como se pôde verificar, após aglutinação de massas, no plano de equacionamento e nos pagamentos de aporte do período, conforme verificado pela própria fiscalização.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (eventos 33.1).

As contas pretéritas da Autarquia Previdenciária tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2016 – TC-001500.989.16-5:** Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 23/10/2019). Houve o trânsito em julgado em 14/11/2019. Recomendação: alcançar o equilíbrio atuarial pretendido em Artigo 40 da Constituição Federal, com determinação para que cumpra com as recomendações do Atuário.

- **2015 – TC-005016.989.15-4:** Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 10/12/2016). Houve o trânsito em julgado em 06/02/2017. Recomendação: para que envidasse esforços a fim de evitar a reincidência das falhas noticiadas no que tange aos investimentos.

- **2014 – TC-001184/026/14:** Em trâmite.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em exame, o Balanço Geral de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO**, apresentadas em face do artigo 27 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

No exercício *sub examine*, o IPMO cumpriu com seu desiderato legal, as despesas administrativas situaram abaixo dos limites legais (0,55%) e o município possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o Instituto Previdenciário de Ourinhos apurou, em 2017, déficit orçamentário de **-11,74%** (R\$ 3.595.371,01), que,

no entanto, foi totalmente amparado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 41.402.261,62 - 2016).

As aplicações financeiras lograram bons resultados com receitas financeiras de **9,65%**[4] (R\$ 3.820.054,58[5]), no exercício, em termos nominais, equivalente a 6,51% em termos reais estando o seu portfólio, no que concerne à pulverização de riscos[6], em harmonia com a Resolução CMN nº 3922/2010.

Sob os aspectos retro considerados, o RPPS pautou-se pela boa administração de suas contas.

Após edição da lei que extinguiu a segregação de massas, foi elaborado novo Parecer Atuarial (evento 12.2, fls. 04/07), que apurou déficit atuarial (retificado) de R\$ 547.543.428,33[7], para a data base de 31/12/2016.

Isso posto, em pesquisa ao sítio eletrônico da Previdência Social, observo, pelo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA[8], que o déficit atuarial, na data base de 31/12/2017, montava a R\$ 554.126.382.95, valor que preocupa. Contudo, observo que o Ente Central tem tomado medidas necessárias, inclusive com edição de lei sobre a matéria[9], para o enfrentamento do quadro adverso. **Recomendo**, portanto, a estrita observância às diretrizes expostas no “Plano de Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do RPPS de Ourinhos” (evento 12.2, fls. 02/03), bem como a continuidade das medidas propostas pelo expert atuário.

Sobre o apontamento quanto ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração, alço a questão ao campo das **recomendações**. Embora a legislação municipal não exija nível mínimo de escolaridade para os membros deste Conselho, verifica-se que a evolução normativa[10] dos regimes próprios tem caminhado no sentido de que sua gestão seja desenvolvida por pessoas qualificadas, ou seja, com capacidade técnica para arguir, argumentar e até mesmo discordar dos rumos dados à Autarquia Previdenciária; tudo para se obter uma visão de longo prazo a fim de garantir os pagamentos futuros de benefícios.

Desta feita, **recomendo** ao IPMO para que envie esforços junto ao Executivo Municipal a fim de que este elabore projeto de lei, com encaminhamento à Câmara Municipal, alterando as regras de composição dos órgãos colegiados de forma a se ajustarem às modificações legislativas que organizam os Institutos de Previdência.

Quanto à devolução de aportes pelo RPPS, após fusão dos fundos Financeiro e Previdenciário, entendo que a questão de ver alçada ao campo das **ressalvas**, isto porque: a) embora haja determinação de aporte ao RPPS, no montante de R\$ 2.345.016,18[11], para 2017, inexistente menção expressa de devolução de valores repassados a maior pela Administração Direta e Indireta do

Município; e b) houve descumprimento do artigo 1º, §1º, II, da Portaria MPS nº 746/2011.

Na questão de pessoal, cabe apenas **recomendação** ao Instituto de Previdência para que encaminhe tempestivamente dados fidedignos ao Sistema Audesp (Fase III), nos termos das Instruções vigentes e comunicados específicos.

Acolho as justificativas de defesa, apresentadas pelo IPREMPO, atinentes aos apontamentos da fiscalização do item C.1.1 – Contratos com Empresas de Consultoria.

Com a ressalva e recomendações retro, estas contas merecem o beneplácito desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido.

Deve, a Origem, atentar para a ressalva e recomendações constantes do Corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado; e
2. Após, ao Arquivo.

CA, em 28 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

[1] Veja-se comprovante de transferência, no valor de **R\$ 1.062.806,35**, do R

- [2] “§1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a
- [3] Processo **TC-006879.989.16-8** – Contas da Prefeitura Municipal de Ourin
- [4] Após expurgo do índice inflacionário do exercício de 2017 – IPCA/IBGE d
- [5] Veja-se Relatório da competência: 12/2017 da Empresa Di Blasi Consultc
- [6] Artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3922/2010.
- [7] Houve edição da Lei nº 6.359, de 04 de setembro de 2017, estabelecend
- [8] DRAA entregue à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS e
- <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDe>
- [9] A Lei nº 6.359, de 04 de setembro de 2017, estabeleceu um Plano de Am
- [10] Art. 1.º, § 2.º, da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e Arts 8º-A e 8.º-B, I, II
- [11] LEI Nº 6359, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

“Art. 1º Fica estabelecido o valor de R\$ 547.543.428,33 (quinhentos e quare

(...)

§ 2º **Para o Exercício 2017**, o Município de Ourinhos realizará o **pagament**

PROCESSO:	TC-002297.989.17-0
ENTIDADE:	■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURINHOS - IPMO (CNPJ: 05.591.313/0001-85) ■ ADVOGADA: LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA (OAB/SP 335.798)
MUNICÍPIO:	OURINHOS
RESPONSÁVEL:	■ SIMÉIA CARDOSO RIBEIRO - DIRETORA-PRESIDENTE (01/01/2017 a 31/12/2017)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA (UR.04) / DSF-I

EXTRATO: Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do exercício de 2017 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos - IPMO**. Quito os responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal referido. Deve, a Origem, atentar para a ressalva e recomendações constantes do Corpo deste decisório. Excetuo os

atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **PUBLIQUE-SE.**

CA, em 28 de abril de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
2-E31X-I2FV-5WBR-73MT